

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.719 - PB (2020/0183414-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIODONTO DE JOAO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "(in)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do Recurso Especial 1.872.241/PE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "(in)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 09 de novembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1908719 - PB (2020/0183414-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIODONTO DE JOAO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "(in)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do Recurso Especial 1.872.241/PE).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEGALIDADE. LEI 9.661.00. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde em adversidade à sentença que acolheu pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, em face da ilegalidade do critério definido para seu cálculo.

2. A Segunda Turma desta Corte, por sua composição ampliada, nos autos do processo nº 0800323-77.2013.4.05.8200, posicionou-se pela legalidade da

cobrança da taxa de saúde suplementar, fixando o entendimento que: "não se há falar em desbordamento do poder regulamentar, ao argumento de que o regulamento (Resolução RDC/ANS nº 10/2000 e as que lhe sucederam) impusera ao contribuinte ônus mais gravoso do que a lei instituidora do tributo".

3. O simples fato de se referir, em seu art. 3º, à "média aritmética do número de usuários", e não ao "número médio de usuários" (expressão utilizada pela Lei nº 9.961/2000), não é suficiente para concluir que houvera alteração dos parâmetros fixados expressamente na lei, inclusive o próprio caráter trimestral de recolhimento do tributo.

4. Remessa necessária e apelação providas para julgar improcedente o pedido autoral, de modo a reputar válida a cobrança da taxa de saúde suplementar - TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000.

Os Embargos de Declaração opostos pela Cooperativa foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; do art. 20, I, da Lei 9.961/2000 e dos arts. 9º, I, e 97, I e IV, do CTN. Sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado não demonstrou fundamentação para "justificar a não aplicação da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria" (fl. 321, e-STJ) e, no mérito, que é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/2000, porque a especificação de sua base de cálculo só veio a ocorrer por ato infralegal. Por fim, aduz existir dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e deu provimento ao Agravo para determinar a conversão da autuação, com intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de maio de 2021.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se à definição a respeito da exigibilidade ou inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/2000, em face da apontada ilegalidade do critério definido para seu cálculo.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a

competência do Colegiado para afetação de recurso como representativo de controvérsia.

1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovada a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia, consoante parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 420, e-STJ):

Como bem colocado na decisão de admissibilidade e seleção do Recurso Especial pela Corte de origem, "é possível recuperar aproximadamente 70 acórdãos e centenas de decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia idêntica a destes autos. Além disso, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a matéria não alcança estatura constitucional".

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo

Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

No presente caso, entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta do Recurso Especial 1.872.241/PE), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "(in)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000";

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0183414-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 1.908.719 / PB

Números Origem: 08021407420164058200 8021407420164058200

Sessão Virtual de 03/11/2021 a 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIODONTO DE JOAO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "(in)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.